

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Dep. Neucimar Fraga)

Altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir a categoria de amarradores e atracadores de navios entre trabalhadores portuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8630/93 passa vigorar com seguinte redação:

“Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco, vigilância de embarcações e amarração e desatracação de navios, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuário com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.”

Para único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações e amarração de navios com vínculo empregatício, a prazo indeterminado, será feita, exclusivamente, entre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.630/93, que “dispõe sobre o regime interno jurídico da exploração de portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”, não incluiu entre as atividades exercidas nos portos as de amarrador e desatracador de embarcações. Trata-se, porém, de uma atividade distinta das atividades já descritas no art. 26 da Lei, mas inseparável delas. As atividades de amarração e desatracação de embarcações são desenvolvidas nas instalações de uso público do porto e sem elas as demais não podem ser desenvolvidas.

Em consequência, a inclusão dessas atividades no art. 26 citado é essencial para afastar quaisquer dúvidas sobre o enquadramento da atividade de amarração e desatracação como trabalho portuário e garantir a esses trabalhadores a proteção jurídica e profissional conferida aos demais trabalhadores portuários.

Por ser de direito o que se pretende com esse projeto, contamos com apoio dos nobres Deputados para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Neucimar Fraga

PR/ES